

ATO CONVOCATÓRIO N° 09/2022

CONTRATO DE GESTÃO ANA N° 034/2020 | CONTRATO DE GESTÃO IGAM N° 001/2020

COMUNICADO – ANÁLISE DE RECURSO

A Comissão Gestora de Licitações e Contratos (CGLC) da AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG torna público o resultado da análise do recurso apresentado pelo Consórcio Restaura Rio Doce, na fase de apresentação de nova documentação de habilitação do Ato Convocatório nº 09/2022, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os Programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento) nos Lotes: Lote 1 – CH DO1 Piranga; Lote 4 – CH DO4 Suaçuí; Lote 6 – CH DO6 Manhuaçu; e Lote 7 – UAs Capixabas (UA 7: Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Doce; UA 8: Pontões e Lagoas do Rio Doce; e UA 9: Barra Seca e Foz do Rio Doce).

O recorrente apresenta, em suas razões de recurso, argumentação pela possibilidade de apresentar, em cópia simples, documentos comprobatórios de aptidão técnica, evitando o que chama de formalismo excessivo, em que pese reconhecer que o Edital exige a sua apresentação na forma autenticada.

Sobre o assunto, importa destacar que a CGLC, de acordo com a Lei Federal nº 8.935/1994, não detém poderes para proceder à autenticação de quaisquer documentos trazidos pela empresa licitante, haja vista que apesar de fazer a gestão de recursos públicos, a AGEVAP não é integrante da Administração Direta ou Indireta, tendo natureza de associação de direito privado, de modo que seus colaboradores não têm, portanto, fé pública, o que justifica a apresentação de cópia autenticada, em prol da lisura e segurança jurídica do certame.



Posteriormente, o recorrente alega que o profissional Rodrigo Batalha Carvalho foi considerado inabilitado por não comprovar o tempo mínimo de 02 anos de experiência profissional, exigindo que seja revisada a decisão da CGLC.

Acerca desta alegação, houve equívoco por parte do recorrente, uma vez que o profissional Rodrigo Batalha Carvalho atendeu aos requisitos do edital. O profissional cuja experiência profissional não foi comprovada foi Marco Antônio de Souza, que havia sido inabilitado pelos seguintes motivos:

O profissional não comprovou o tempo mínimo de 2 anos de experiência profissional. Além disso, um dos atestados apresentados foi emitido pela empresa VIVACI (integrante do consórcio e, portanto, parte interessada no certame), sendo necessário, neste caso, a comprovação de veracidade do apresentado pela complementação de documentos (ex: apresentação de documento que comprovasse o vínculo do profissional com a empresa durante o período da execução dos serviços descritos no atestado).

Ao apresentar a nova documentação de habilitação, o recorrente, apesar de resolver a pendência relativa ao atestado emitido pela empresa VIVACI, se manteve sem comprovar a experiência mínima de 02 anos, continuando, portanto, inabilitado.

Na sequência, a empresa apresenta argumentação relacionada ao regime tributário simplificado de uma das consorciadas, empresa VIVACI, pleiteando pela desnecessidade de apresentar o respectivo balanço, tendo em vista ser empresa optante pelo Simples Nacional. Neste item, importa fazer breve digressão histórico legal sobre o tema:

A Lei Federal nº 9.317/1996, ao dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei Federal nº 8.666/1993, ao regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação em licitações públicas, tratam de forma distinta o tema que se apresenta para análise.

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9.317/1996:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e



enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário e com vistas a uniformizar os institutos consolidou-se o entendimento de que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

No entanto, a Lei Federal nº 9.317/1996 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, oportunidade em que o legislador não reproduziu o texto acima referido. O novo diploma legal, em seu artigo 27 - inclusive citado pelo recorrente - regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Na sequência e com vistas a integrar a novo diploma, no sentido de esclarecer o que englobaria a expressão "contabilidade simplificada" sobreveio, inicialmente, a Resolução Nº 1.115/2007, que aprovou a NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada **Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado**, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.



Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330. Já em 2012, a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (*grifos nossos*)

Acerca do assunto, o jurista, professor Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Destarte, diante do exposto acima, a CGLC entende que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Considerando o que foi apresentado, a CGLC comunica o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pelo Consórcio Restaura Rio Doce.

A continuidade do certame ocorrerá no dia 31 de outubro de 2022, às 9h00, na sede da AGEDOCE, Rua Prudente de Moraes, 1023, Centro, Governador Valadares, CEP 35020-460.

Governador Valadares, 27 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Miquéias Calebe Donde
PRESIDENTE DA COMISSÃO

(assinado eletronicamente)
Felipe Stefan Costa Castro
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

(assinado eletronicamente)
João Marcos Pinheiro Viana
MEMBRO DA COMISSÃO

